



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICIÁRIA**

**CAMILA LEITE GONZAGA**

**A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE BIOGRAFIAS  
NÃO AUTORIZADAS E SUAS REFUTAÇÕES**

**ORIENTADOR (A): LUCIANE GOMES**

**CAMPINA GRANDE/PB**

**2016**

**CAMILA LEITE GONZAGA**

**A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE BIOGRAFIAS  
NÃO AUTORIZADAS E SUAS REFUTAÇÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso  
Programa de Pós-Graduação em  
Prática Judiciária da Universidade  
Estadual da Paraíba, como requisito  
parcial à obtenção do título de  
Especialista em Prática Judiciária.  
Área de concentração: Direito Civil.

Orientador: Prof. Me. Luciane  
Gomes

**CAMPINA GRANDE/PB**

**2016**

---

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

---

G642d Gonzaga, Camila Leite.

A decisão do Supremo Tribunal Federal sobre biografias não autorizadas e suas refutações [manuscrito] / Camila Leite  
Gonzaga. - 2016.

44 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,  
2016.

"Orientação: Profa. Ma. Luciane Gomes, Departamento de  
Direito".

1. Direito da Personalidade. 2. Biografia Não Autorizadas.  
3. Direito Civil. I. Título.

21. ed. CDD 347

CAMILA LEITE GONZAGA

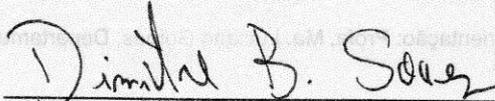
**A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE BIOGRAFIAS  
NÃO AUTORIZADAS E SUAS REFUTAÇÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso  
Programa de Pós-Graduação em  
Prática Judiciária da Universidade  
Estadual da Paraíba, como requisito  
parcial à obtenção do título de  
Especialista em Prática Judiciária.  
Área de concentração: Direito Civil.

Aprovada em: 16/05/2016.

**BANCA EXAMINADORA**

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Luciane Gomes (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Dimitre Braga Soares de Carvalho  
Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Rodrigo Costa Ferreira  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Meus pais, companheiros de todas as horas,  
DEDICO.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, Pai de misericórdia, que me forneceu as energias necessárias para continuar os meus trabalhos e vencer todas as dificuldades durante o curso da Escola Superior de Magistratura.

Aos meus pais, irmã e noivo, que sempre foram compreensivos e não se escusaram em me auxiliar nos momentos mais importantes do curso, para que o objetivo fosse alcançado com sucesso, mesmo com os inúmeros sacrifícios pessoais que tiveram de fazer em prol do meu sucesso.

A minha orientadora Luciane, que muito antes de assumir este compromisso, já dispunha de um lugar reservado em minhas orações e, principalmente, no rol seletivo de amigos que considero meus sinceros agradecimentos.

Aos meus amigos Karen, Júlio e Suênia, que pacientemente me acompanharam na ESMA, seja como amigos, dando palavras de conforto nos momentos necessários, sejam como professores, ao me auxiliar nos défices tecnológicos, sem vocês nada disso seria possível.

As minhas queridas Ana Teberge e Vera, que nunca foram vistas por mim como secretárias da Esma, mas sim como verdadeiras mães. Vocês sempre estarão em minhas recordações mais alegres. Muito obrigada por terem me acompanhado nesta jornada.

**“Saio da vida para entrar na História”**

Getúlio Vargas em 24 de agosto de 1954

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca das biografias não autorizadas, visto que afastou a necessidade da autorização prévia tendo em vista que há previsão legal de consequências jurídicas para eventuais excessos cometidos. Ocorre que, há conflito entre os direitos da personalidade, dos biografados, que não aceitam que biografias sejam feitas sem a autorização prévia e os princípios constitucionais do acesso à informação e liberdade de expressão, justificativas dadas pelos editores e pela imprensa, afirmando, ainda que a necessidade de autorização prévia trata-se de censura prévia. É, portanto, uma pesquisa com procedimento bibliográfico, método dedutivo e de abordagem qualitativa, que tem a finalidade de aumentar a visão crítica acerca da decisão proferida.

**Palavras-chave:** Personalidade 1. Biografias 2. Autorização 3.

## **ABSTRACT**

This study aims to analyze the decision of the Supreme Court about the unauthorized biographies, as this removed the needs for prior authorization because Brazilian law provides legal consequences for any excesses. It happens that there is conflict between the rights of personality, biographees not accept that biographies are made without prior authorization and the constitutional principles of access to information and freedom of expression, justifications given by the editors and the press, further stating that the prior authorization it is prior censorship. It is therefore a survey of literature procedure, deductive method and qualitative approach, which aims to increase the critical view of the decision rendered.

**Keywords:** Personality 1. Biographies 2. Update 3.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 DIREITO DA PERSONALIDADE</b> .....	14
2.1 Evolução Histórica:.....	14
2.1.1 Evolução no Direito Romano; .....	14
2.1.2 Evolução no Direito Brasileiro .....	17
<b>3 PERSONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	23
3.1 Conceito e Características; .....	23
3.2 Código Civil de 2002.....	25
<b>4 BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS E A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b> .....	32
4.1 Biografias não autorizadas: .....	32
4.1.1 Os Prós; .....	33
4.1.2 Os Contras.....	35
4.2 Decisão do Supremo Tribunal Federal.....	37
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	41
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	43

## 1 INTRODUÇÃO

As biografias têm se tornado cada vez mais habituais na sociedade, visto que muitas das figuras públicas acabam por ter suas vidas eternizadas em livros e filmes, relatando suas histórias e principais fatos vivenciados.

Observou-se o conflito dos direitos da personalidade, garantidos pelo capítulo II do Código Civil e os direitos e garantias fundamentais constantes na Constituição Federal, mais precisamente no que corresponde a liberdade de expressão e de informação.

No que tange aos direitos da personalidade, observou-se a necessidade de autorização para a divulgação de escritos, na transmissão das palavras ou em suas publicações, assim como o uso da imagem e a sua exposição, poderão ser proibidas pela pessoa, por meio de requerimento, cabendo ainda, indenização pelos prejuízos sofridos na extensão do dano a honra, a boa fama, a respeitabilidade ou se destinarem-se a fins comerciais.

Buscou-se preservar a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural, visto que esta pode valer-se de força judicial para impedir a continuidade das violações por ela sofridas, estando amparada legalmente nos artigos 20 e 21 do Código Civil.

Por outro lado, o artigo 5º da Constituição Federal prevê os direitos e garantias fundamentais do cidadão, estando contido nele o direito de acesso a informações, liberdade de expressão, assim como impedimento de que haja censura de modo geral.

A celeuma legal estava abarrotando o judiciário brasileiro, isso porque, as figuras públicas não aceitavam as biografias que relatavam suas vidas e tentaram veementemente impedir as suas publicações sob alegação da necessidade de autorização prévia. Enquanto que, as editoras e associações sustentavam que se trata de impedir a liberdade de expressão, o acesso à informação, consistindo em censurar a atividade da imprensa.

Diante do impasse, recentemente o Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4815, proposta pela Associação Nacional de Editores de Livros (ANEL), cujo objetivo era de reconhecer que os artigos 20 e 21 do Código Civil seriam incompatíveis com o acesso a informação e a liberdade de expressão.

E no julgamento supramencionado, por unanimidade, houve o afastamento da autorização prévia dos biografados, por não considerar a violação dos direitos da personalidade e sim, a sua interpretação a luz da Constituição Federal, garantido que, em casos de violação da privacidade, o biografado faça uso das medidas legalmente cabíveis.

No capítulo primeiro encontrar-se-á a evolução histórica do direito da personalidade, passando pelo direito romano, seguindo para a evolução no direito brasileiro. Em continuidade, o capítulo segundo que trata da personalidade com conceito e características, assim como a sua previsão legal no Código Civil de 2002 e finalizando com o terceiro capítulo que trata das biografias não autorizadas com argumentos prós e contra e a consequente decisão do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, é de grande valia para o meio acadêmico por se tratar de um tema polêmico e, ainda, porque os estudantes de direito de hoje, que serão os aplicadores e usufrutuários dos mesmos no futuro, precisam desenvolver um olhar crítico acerca do que lhes é ensinado.

E justamente com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que se tenta despertar essa crítica e o raciocínio do leitor para aspectos relevantes do direito da personalidade em face da liberdade de expressão, acesso a informação, dentre outros.

Também é importante lembrar que a temática é bastante polêmica, isso porque, apesar do entendimento do STF ter sido firmado no sentido da desnecessidade de autorização prévia do biografado para que sejam escritas e publicadas biografias a seu respeito, ainda há argumentos fortes que demonstrem a importância e a violação dos direitos da personalidade.

É realmente um tema bastante conflitante, principalmente pelo fato de, socialmente, trazer a tona a vida das figuras públicas, não só com fatos públicos, mas com questões relativas à intimidade do biografado, o que por diversas vezes, almeja-se que seja esquecido e não mais trazido à memória do público.

Em âmbito legislativo, a pesquisa torna-se importante porque apesar do julgamento recente pela Corte Superior brasileira, podem surgir novas teses e podendo elas ser aplicadas de modo a reconhecer que há violação de direitos da personalidade, que o acesso à informação não está sendo restringido, apenas não há relevância em trazer a baila fatos que ficaram no passado.

Permite-nos ainda, analisar cautelosamente os argumentos prós e contras do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal e assim, firmar juízo de valor acerca da abordagem.

## **2 DIREITO DA PERSONALIDADE**

### **2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

O direito da personalidade teve início a partir do momento em que o homem passou a ter a percepção de que era dotado de dignidade e que esta haveria de ser reconhecida, principalmente em âmbito social. Sendo, portanto, o momento crucial para a introdução da proteção jurídica.

Nas épocas que antecedem a Cristo, já se observava a consciência acerca da dignidade humana. Mesmo que de tal consciência não se tornasse tão expressiva, visto que não houve esteio para a formalização do idealizado, conforme o entendimento de Carlos Alberto Bittar (1995, p. 19):

A construção da teoria que fundamenta os direitos da personalidade encontra-se e deve-se principalmente: a) ao cristianismo, em que se assentou a idéia da dignidade do homem; b) à Escola de direito natural, que firmou a noção de direitos naturais ou inatos ao homem, correspondentes à natureza humana, a ela unidos indissolivelmente e preexistentes ao reconhecimento do Estado; e c) aos filósofos e pensadores do Iluminismo, em que se passou a valorizar o ser, o indivíduo, frente ao Estado.

No entanto, o direito romano apresentou o principal início do reconhecimento do direito da personalidade e da dignidade da pessoa humana, haja vista ter trazido conceitos de pessoa, o início da existência da pessoa humana e a consequente aquisição da personalidade jurídica.

#### **2.1.1 EVOLUÇÕES NO DIREITO ROMANO**

O objeto de estudo do direito da personalidade é decorrente da condição humana do ser humano. Desta forma, atualmente utiliza-se a pessoa como sendo o sujeito destes direitos. Ocorre que, no direito romano a nomenclatura

empregada era *persona*, conforme o seguinte entendimento de José Carlos Moreira:

Com significação de homem em geral, independentemente de sua condição de sujeito de direito, tanto que se aplica aos escravos, que, em Roma, jamais foram sujeitos de direitos, mas sim, coisas, isto é, objetos de direitos. Também *caput* [status], embora às vezes empregado em sentido técnico, geralmente não o é.<sup>1</sup>

O condicionamento que era preponderante para o reconhecimento da personalidade se dava a partir do nascimento com vida, as feições humanas e a viabilidade vital, ou seja, a possibilidade de manter-se vivo após o nascimento, com condições vitais positivas.

se verificam [casos] em que a criança nasce viva, mas, quase instantaneamente, morre. Com referência a essa hipótese, havia, no direito clássico romano, discussão entre *proculeianos* e *sabinianos* sobre os sinais que caracterizavam o início da vida extra-uterina. Os *proculeianos* entendiam que ela surgia no momento em que a criança vagisse; já os *sabinianos* eram mais liberais: admitiam que o recém-nascido vivera desde que houvesse apresentado qualquer indício de vida. A controvérsia somente foi dirimida por Justiniano, que acolheu a opinião dos *sabinianos*.<sup>2</sup>

A partir de tal entendimento observou-se que os romanos faziam uso da teoria natalista para justificar e caracterizar como pessoa, os nascituros. Posto que, o nascimento com vida seria um marco para a obtenção de direitos, dentre eles, o da personalidade.

E a partir de então, do reconhecimento e da compreensão do ser humano como pessoa, passou-se a discernir que tais deveriam ser portadores

---

<sup>1</sup> ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 113.

de direitos, criando-se assim, a teoria jurídica do que se chama personalidade. Todavia, para ser portador de personalidade a pessoa haveria de preencher os requisitos compreendidos em *status libertatis*, *status civitatis*, e o *status familiae*.

O *status libertatis* correspondia à condição de ser liberto, ou seja, não era considerado portador de liberdade àquele que se encontrava na condição de escravo.

Já o *status civitatis*, significava ser cidadão romano, nascido em solo romano. E por último, o *status familiae*, que significava ser o *pater familias*, ou seja, ser o portador do pátrio poder.

Como se percebe, a família romana era de base patriarcal, ou seja, todo o poder se encontrava na pessoa do chefe e assim, se subordinavam todos os seus respectivos descendentes, até que aquele viesse a falecer.

É de tamanha importância que se mencione quais eram as pessoas que efetivamente se submetiam aos poderes do *pater familias*, sendo compreendidas como:

1º, a *materfamilias*, ou seja, a mulher casada colocada sob o poder do marido (*manus*), em contraposição à mulher casada ainda sob o poder de seu *pater* de origem (casamento *sine manu*);

2º, o *filiusfamilias* e a *filiafamilias*, nascidos do casamento do *pater* ou por este adotados;

3º, os descendentes do *filiusfamilias* e a mulher deste, *cum manu*;

4º, os escravos e as *personas em mancipio*, assimiladas aos escravos. (CRETELLA JÚNIOR, 2004, p. 78).

Assim sendo, os atos praticados por pessoas subordinadas ao pátrio poder não eram suscetíveis de direitos nem tão pouco de sua titularidade. Tornando-se bastante claro a efetividade do pátrio poder quando Elimar Szaniawski (2005, p.28) esclarece que “o ato jurídico praticado por

dependentes do *pater familias*, só seria eficaz se trouxesse benefícios para este. Se, ao contrário, trouxesse prejuízos, era considerado ineficaz.”.

No que tange ao término da personalidade jurídica, este se dava com a morte da pessoa.

Pode ocorrer a hipótese da morte simultânea de duas ou mais pessoas: a comoriência. É importante fixar o momento exato do desaparecimento de cada uma delas, desde que daí decorram consequências jurídicas. (...) Quando se tratava de pessoas estranhas julgava-se que todas haviam morrido ao mesmo tempo. Sendo porém, pai, mãe e filho, admitia-se o falecimento do filho em primeiro lugar, quando impúbere; se o filho era púbere, considerava-se os pais mortos.<sup>3</sup>

Importante ressaltar que apesar de trazer a comoriência, no direito romano não havia a morte presumida nem tão pouca a decretação de ausência. Mas, a dita comoriência, que significa a morte simultânea que trazia consigo a peculiaridade de que, caso não fosse possível saber quem morreu primeiro, se genitor ou filho, seria aquele quando o filho fosse impúbere e se o filho fosse púbere, o genitor teria morrido primeiro.

### **2.1.2 EVOLUÇÕES NO DIREITO BRASILEIRO**

Em âmbito nacional e mais precisamente, no que corresponde a previsão legal do direito da personalidade, teve o início constatado no período imperial, mais precisamente na Constituição Federal de 1824, na qual se consagraram direitos e garantias individuais. Tais direitos foram decorrentes da expressiva positivação dos direitos do homem.

---

<sup>3</sup>MEIRA, Sílvio A. B. *Instituições de Direito Romano*, 1o vol. São Paulo: Max Limonad, 1971, p. 63.

Nesta Carta, houve o reconhecimento e garantia dos “Direitos Civis e Políticos do Cidadão Brasileiro”, recebendo título próprio e vasto presságio no seguinte artigo:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

I. Nenhum Cidadão póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei.

II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade publica.

III. A sua disposição não terá effeito retroactivo.

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publicar-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

V. Ninguém póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

VI. Qualquer póde conservar-se, ou sahir do Imperio, como lhe convenha, levando comsigo os seus bens, guardados os Regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.

VII. Todo o Cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.

VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testermunhas, havendo-as.

IX. Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto.

X. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legitima. Se esta

fôr arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar.

O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada, não comprehende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessarias á disciplina, e recrutamento do Exercito; nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro do determinado prazo.

XI. Ninguem será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na fôrma por ella prescripta.

XII. Será mantida a independencia do Poder Judicial. Nenhuma Autoridade poderá avocar as Causas pendentes, sustal-as, ou fazer reviver os Processos findos.

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

XIV. Todo o cidadão pode ser admittido aos Cargos Publicos Civis, Politicos, ou Militares, sem outra differença, que não seja dos seus talentos, e virtudes.

XV. Ninguem será exempto de contribuir pera as despesas do Estado em proporção dos seus haveres.

XVI. Ficam abolidos todos os Privilegios, que não forem essencial, e inteiramente ligados aos Cargos, por utilidade publica.

XVII. A' excepção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juizos particulares, na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem Commissões especiaes nas Causas civeis, ou crimes.

XVIII. Organizar-se-ha quanto antes um Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.

XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja.

XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circumstancias, e natureza dos seus crimes.

XXII. E'garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

XXIII. Também fica garantida a Dívida Pública.

XXIV. Nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria, ou comércio pôde ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, á segurança, e saúde dos Cidadãos.

XXV. Ficam abolidas as Corporações de Offícios, seus Juizes, Escrivães, e Mestres.

XXVI. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas producções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajam de soffrer pela vulgarisação.

XXVII. O Segredo das Cartas é inviolavel. A Administração do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste Artigo.

XXVIII. Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer Civis, quer Militares; assim como o direito adquirido a ellas na fórma das Leis.

XXIX. Os Empregados Publicos são strictamente responsaveis pelos abusos, e omissões praticadas no exercicio das suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos.

XXX.. Todo o Cidadão poderá apresentar por escripto ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

XXXI. A Constituição também garante os soccorros publicos.

XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

XXXIV. Os Poderes Constitucionaes não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos, e circumstancias especificadas no paragrapho seguinte.

XXXV. Nos casos de rebelião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunida a Assembléa, e correndo a Patria perigo imminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo num, e outro caso remetter á Assembléa, logo que reunida fôr, uma relação motivada das prisões, e d'outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer Autoridades, que tiverem mandado

proceder a ellas, serão responsáveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.<sup>4</sup>

O prognóstico acima mencionado, apesar de consagrar direitos ao cidadão, também reprimiu a atuação do Estado, de modo a coibir os excessos e as suas respectivas interferências.

Na sequência a Carta Magna de 1934, que pelo pequeno lapso temporal de vigência, além dos direitos individuais, também trouxe aspectos políticos relevantes.

Em continuação, as Constituições de 1964 e 1967 sofreram o impacto do militarismo que havia sido instaurado no País. Onde o autoritarismo imperava de modo a acarretar a Emenda Constitucional nº 1, que restringiu e suprimiu direitos. Vejamos a redação dada pela EC/1 ao artigo 154:

O abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção, importará a suspensão daqueles direitos de dois a dez anos, a qual será declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador Geral da República, sem prejuízo da ação cível ou penal que couber, assegurada ao paciente ampla defesa.<sup>5</sup>

Conforme se depreende do artigo supramencionado, não havia a possibilidade de o cidadão agir livremente sem que houvesse a intervenção do poder político, justamente para manutenção do controle, objetivo principal do governo instaurado.

E por fim, a Constituição Federal de 1988, que não se furtou em estabelecer uma convivência harmônica entre cidadão e Estado, protegendo e estabelecendo direitos e garantias fundamentais.

---

<sup>4</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm) acessado em 02/03/2016.

<sup>5</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm) acessado em 02/03/2016.

Foi uma conquista importante para a sociedade, visto que coroou um período histórico de lutas em desfavor da opressão. Reconhecendo o direito à vida, à saúde, à imagem, à honra, dentre tantos outros. E principalmente, estabelecendo como princípio norteador, a dignidade da pessoa humana.

Consagrou-se o direito da personalidade alicerçado pela dignidade da pessoa humana, preservando a sua vida em qualquer circunstância, tais como o intelecto, o psíquico e a sua integridade física.

Inclusive, dedicou o primeiro capítulo intitulado “Dos Princípios Fundamentais” e o segundo, “Dos Direitos e Garantias Constitucionais”, ambos tratando amplamente da vida em sociedade e seguindo como parâmetro para as demais legislações, como o caso do Código Civil de 2002.

### **3 PERSONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO**

Os direitos da personalidade são aqueles decorrentes do nascimento com vida e da condição humana. De modo que o legislador compreendeu a necessidade de eternizar tais preceitos na legislação, como forma de garantir sua efetivação e cumprimento.

Compreende-se, portanto como direito da personalidade aqueles que não são palpáveis, ou seja, que se encontram no plano imaterial, mas que devem ser respeitados tanto pelo próprio sujeito quanto pelos demais cidadãos que convivem com o mesmo em sociedade.

#### **3.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS**

Segundo o entendimento de Gilberto Haddad Jabur, temos que:

os direitos da personalidade são, diante de sua especial natureza, carentes de taxação exauriente e indefectível. São todos indispensáveis ao desenrolar saudável e pleno das virtudes psicofísicas que ornamentam a pessoa. (2000, pag. 28)

Sendo assim, tais direitos referem-se a planos imateriais, invisíveis, mas que devem ser resguardados pelo ordenamento jurídico de modo a garantir a sua efetivação e o respeito. Inclusive por se tratar de direitos inerentes ao ser humano, que independem de suas vontades.

Outra versão interessante acerca da temática e bastante esclarecedora é trazida por Maria Helena Diniz ao descrever que:

É o direito de cada pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, identidade, liberdade, privacidade, honra, opção sexual, integridade, imagem. “É o direito subjetivo de exigir um

comportamento negativo de todos, protegendo um bem próprio, valendo-se de ação judicial. (2010)

Complementa Sílvio de Salvo Venosa que:

Os direitos da personalidade são os que resguardam a dignidade humana. Desse modo, ninguém pode, por ato voluntário, dispor de sua privacidade, renunciar à liberdade, ceder seu nome de registro para utilização por outrem, renunciar ao direito de pedir alimentos no campo de família, por exemplo. (2007, págs. 169-170)

Desta feita, observa-se que os referidos direitos são a efetivação do que chamamos de princípio da dignidade da pessoa humana. Que trata justamente de assegurar garantias de que, qualquer ser humano terá o patrocínio de segurança estatal suficiente para repreender, repudiar qualquer manifestação de desrespeito a tal protecionismo constitucional.

O entendimento de Francisco Amaral é bastante esclarecedor ao descrever que:

Os direitos da personalidade, como direitos subjetivos, conferem ao seu titular o poder de agir na defesa dos bens ou valores essenciais da personalidade, que compreendem, no seu aspecto físico o direito à vida e ao próprio corpo, no aspecto intelectual o direito à liberdade de pensamento, direito de autor e de inventor, e no aspecto moral o direito à liberdade, à honra, ao recato, ao segredo, à imagem, à identidade e ainda, o direito de exigir de terceiros o respeito a esses direitos. (2000)

Portanto, são direitos personalíssimos nos quais o titular tem o respaldo constitucional para assegurar à igualdade, a dignidade da pessoa humana, a liberdade, dentre outros. Por outro lado, o Estado ainda precisa implementar políticas públicas para assegurar a efetivação e cumprimento desses.

As características doutrinárias desses direitos são:

(a) são *inatos* ou originários porque se adquirem ao nascer, independente de qualquer vontade; (b) são *vitalícios, perenes ou perpétuos*, porque perduram por toda a vida. Alguns se refletem até mesmo após a morte da pessoa. Pela mesma razão são

*imprescritíveis* porque perduram enquanto perdurar a personalidade, isto é, a vida humana. Na verdade, transcendem a própria vida, pois são protegidos também após o falecimento; são também imprescritíveis; (c) são *inalienáveis*, ou, mais propriamente, relativamente indisponíveis, porque, em princípio, estão fora do comércio e não possuem valor econômico imediato; (d) são *absolutos*, no sentido de que podem ser opostos *erga omnes*. (VENOSA, 2007, p. 169)

Logo, as características apresentadas são suficientes para defini-los como personalíssimos, justamente pelo caráter pessoal que os acompanha. Podendo ser opostos contra todos, tendo inclusive a natureza extrapatrimonial, isso porque não compõem o patrimônio mensurável economicamente do ser humano, assim como não são passíveis de transações, em concordância com o entendimento de Cristiano Chaves de Farias:

É certo e incontroverso que a honra, a privacidade e demais bens jurídicos da personalíssimos de uma pessoa não comportam avaliação pecuniária. Não são susceptíveis de aferição monetária. Entretanto, uma vez violados tais bens jurídicos, independentemente de causar prejuízo material, surge a necessidade de reparação do dano moral caracterizado, como forma de diminuir o prejuízo da vítima e sancionar o lesante, inclusive com o caráter educativo (preventivo) de impedir novos atentados. (2005, p. 106-107)

Isso porque não se trata meramente de indenizar o prejuízo moral suportado pela vítima, mas sim, de diminuir o sofrimento que lhe foi causado. O caráter educativo da punição é o resultado mais relevante da medida, visto que se esforça para impedir, barrar e conscientizar a população de que qualquer ato atentatório a personalidade sofrerá sanção.

### **3.2 CÓDIGO CIVIL DE 2002**

As primeiras disposições legais do Código Civil de 2002 referem-se à personalidade e capacidade. Trazendo especificações quanto ao início da

personalidade, quem tem capacidade civil, quando cessa, dentre outros. Sendo bastante amplo no que corresponde ao direito da personalidade. Por outro lado, o Capítulo II do Código preconiza especificamente tais direitos.

O art. 11 do CC/02 dispõe: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Desta forma, cada indivíduo deve proteger-se e batalhar por seus direitos e garantias, não cabendo o exercício por outrem. Inclusive, independe da vontade da parte, ou seja, não podemos deixar de receber tal amparo legal por disposição de vontade.

É assegurado ainda que qualquer prejuízo sofrido, suportado, que venha a lesionar o direito da parte é passível de reparação por meio de perdas e danos, sendo passível ainda, de penalidades das quais o nosso ordenamento jurídico dispõe, segundo dispositivo do art. 12 do CC/02.

Todavia, apesar de esclarecer anteriormente que se trata de direito personalíssimo e que este apenas pode ser exercido pelo próprio beneficiário, em se tratando de morto, também há amparo legal. Isso porque, quando houver lesão do bem jurídico em questão, quais sejam direitos inerentes à personalidade, esses se estendem ainda ao cidadão falecido, o que implica dizer que as penalidades pela sua infringência também os acoberta.

Mas, como consequência óbvia, o exercício em busca da punição por eventuais danos causados deverão ser propostos por seus sucessores, quais sejam: o cônjuge, qualquer dos parentes colaterais em linha reta, assim como os colaterais, desde que seja até o quarto grau, em concordância com o parágrafo único do art. 12 do CC/02.

Assim como há garantia da liberdade pessoal de cada ser humano, este também sofre restrições quanto ao comportamento com o próprio corpo. Não se trata de maneiras de ser, mas sim de atuação com o que lhe pertence. Todo ser humano é dono do próprio corpo, podendo fazer dele o que bem entender isso no que corresponde a maneira de vestir, andar, como falar, disposições de vontade.

No entanto, existem condutas vedadas, ou seja, atitudes que não são acobertadas pela legislação, como forma de proteger-nos de nós mesmos. Segue o que reza o artigo 13 do CC/02:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

A previsão supramencionada é bastante interessante, visto que estreita as possibilidades de disposição do que nos pertence, nosso corpo. Entretanto, tal dispositivo visou impedir que houvesse a mercantilização do corpo humano, tendo em vista que tem se tornado cada vez mais corriqueiras as necessidades de órgãos e sangue para salvar vidas.

Assim, qualquer cidadão que precisasse tanto de órgãos quanto de sangue acabaria por adquiri-los de forma onerosa, fazendo com que o comércio fosse rentável e conseqüentemente, desencadeasse numa população adoecida.

Sanaria o problema daquele que tivesse dinheiro suficiente para adquirir o “produto” que necessitava, mas acarretaria problemas de saúde para aquele indivíduo que vendeu parte integrante de seu corpo, diminuindo sua capacidade.

Portanto, o legislador foi bastante cauteloso em delimitar, restringir a vontade individual em detrimento da sociedade, do benefício comum de todos. Permitindo apenas que por alvitre próprio e desde que respeitados os requisitos legais, fosse feita doação para fins de transplante.

A permissiva também se estende no que corresponde ao corpo após a morte, visto que, o corpo humano poderá ser disponibilizado para estudo científico, assim como doado para universidades dentre outros, desde que seja gratuito. Podendo ainda ser da totalidade ou de partes que lhe compõem.

Inclusive, havendo a possibilidade de tal disposição de vontade ser revogada, revista, repensada pelo autor a qualquer momento, o que tende a entender que se trata de disposição em vida sobre a vontade após a morte, de acordo com o art. 14 do Código Civil.

O elemento vontade encontra-se bastante presente em cada artigo garantidor dos direitos da personalidade, visto que a negativa já impede que o médico dê continuidade até mesmo a tratamento de saúde, segundo disposto no art. 15 do CC/02, vejamos o que diz Luiz Flávio Gomes:

Quando realiza uma intervenção médica curativa seguindo rigorosamente a lei da medicina cria riscos para o paciente (e danos físicos também), porém, são riscos permitidos. São danos produzidos no contexto de risco permitido. Por isso é que tais danos não se convertem em lesão (jurídica) punível. Quem cria risco permitido não pratica nenhum fato típico. (2007, p. 275)

Sendo relevante observar que não há obrigatoriedade em submissão, tanto a tratamento médico quanto a intervenção cirúrgica, isso porque, até mesmo aspectos religiosos são afetados quando da manifestação de vontade. Exemplo clássico é os “Testemunhas de Jeová”, que são veementemente contra a transfusão de sangue. Assim, mesmo que seja necessário para salvar a vida do paciente, o médico em tese, não poderá fazê-lo.

Isso porque há Conselhos de classes que atuam na fiscalização dos seus integrantes, de modo a impedir tanto os excessos quanto as faltas. Assim, observa-se claramente o conflito entre a liberdade de crença e a responsabilidade médica.

Para Rogério Greco:

Na hipótese de ser imprescindível a transfusão de sangue, mesmo sendo a vítima maior e capaz, em caso de recusa, tal comportamento deverá ser encarado como uma tentativa de suicídio, podendo o médico intervir, inclusive sem o seu consentimento, uma vez que atuaria amparado pelo inciso I do § 3º do art. 146 do Código Penal, que diz não se configurar constrangimento ilegal a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida. (2008, p. 401)

Desta feita, comprovado o perigo iminente que acomete o paciente, independentemente de manifestação de vontade, o médico está acobertado para realizar o tratamento de transfusão de modo a salvar a vida daquele, sem qualquer responsabilização médica, conforme esclarece Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Temos plena convicção de que, no caso da realização de transfusão de sangue em pacientes que não aceitam esse tratamento, o direito à vida se sobrepõe ao direito à liberdade religiosa, uma vez que a vida é o pressuposto da aquisição de todos os outros direitos. Além disso, como já colocado, a manutenção da vida é interesse da sociedade e não só do indivíduo. Ou seja, mesmo que, intimamente, por força de seu fervor, ele se sinta violado pela transfusão feita, o interesse social na manutenção de sua vida justificaria a conduta cerceadora de sua opção religiosa.

Acreditamos, realmente, que o parâmetro a ser tomado é sempre a existência ou não de iminente perigo de vida.

No caso de pacientes maiores e capazes, no momento da concessão do consentimento, entendemos que, ausente o perigo de perda da vida, mas, só e somente só, a recomendação do tratamento, o médico não deve ministrá-lo, sob pena de estar constringendo ilegalmente o paciente. Assim, caso não observe essa determinação, o médico corre o risco de ser responsabilizado civilmente.

(..) Mesmo no caso de pacientes que estejam, temporária ou permanentemente, impossibilitados de manifestar sua vontade, no que se incluem os pacientes menores, por isso incapazes, o médico também tem a obrigação de ministrar o tratamento, até mesmo porque nem sempre é possível obter a anuência do responsável legal. (2008, p. 214-217)

Portanto, o fator preponderante para o surgimento de responsabilização ou não haverá de ser observado caso a caso, visto que o estado de saúde do paciente deverá ser analisado. Havendo risco iminente para a vida deste, independentemente da manifestação de vontade positiva, o tratamento poderá ser feito sem maiores consequências.

Prosseguindo, há previsão legal que assegura o direito ao nome, que abarca o prenome e o sobrenome, em consonância com o art. 16 do CC/02. Desta forma, mais uma vez ratifica-se o esclarecido anteriormente quando se enfatiza que os direitos da personalidade são imateriais, visto que protegem questões humanas não palpáveis.

O nome é uma parte integrante do homem, isso porque o torna identificável e ainda, o seleciona por meio da identificação familiar, ou seja, de

seus sobrenomes. Este carrega a estirpe, de modo a diferenciar as pessoas não só pelo parentesco sanguíneo, mas pela família a qual integra.

E como parte integrante dos direitos personalíssimos, o nome é defensável, isto é, pode ser salvaguardado para que outros não façam uso deste sem autorização. Independentemente de causar prejuízos concretos a pessoa, a outorga para uso deve preceder as publicações, representações ou qualquer forma que lhe permita tornar público, segundo rezam os arts. 17 e 18 do CC/02.

Prevê o art. 20 do CC/02:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Desta forma, até mesmo a imagem tem respaldo legal, para apenas ser usada, divulgada, em casos extremos ou em situações nas quais a própria pessoa permita que sejam divulgadas. Dispondo inclusive de situações em que extrapolam os limites aceitáveis e que devem ser punidas. Punições estas que visam servir de exemplo para os demais, servem ainda para diminuir as preocupações e os transtornos sofridos pela parte.

E por fim, o art. 21 do qual se depreende que a vida da pessoa humana é inviolável, ou seja, não pode sofrer intervenção de terceiros, sendo resguardada essa garantia, podendo valer-se ainda de medidas judiciais que impeçam a continuidade da invasão de privacidade que a parte esteja sendo vítima.

Portanto, compreende-se a importância e a dimensão dos direitos da personalidade quando os analisamos detalhadamente, de modo a conferir a real importância para cada dispositivo legal garantidor.

## **4 BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS E A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

As biografias tornaram-se cada vez mais comuns junto à sociedade, de modo a eternizar a vida das figuras públicas. Estas devem obedecer à legislação vigente, principalmente no que corresponde ao direito da personalidade.

Todavia, conflitos surgiram isso porque, as biografias para serem realizadas deveriam ser autorizadas pelos biografados, caso contrário, não poderiam ser feitas. Por outro lado, a imprensa afirmou estar sofrendo censura, por se tratar de direito constitucionalmente garantido o acesso à informação, a liberdade de expressão. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se, fazendo análise dos argumentos prós e contras.

### **4.1 BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS**

As biografias são obras nas quais se resumem as histórias de pessoas públicas, narrando fatos, detalhes de suas respectivas vidas, de modo a eternizar em palavras, a existência dos respectivos biografados.

Diante da Carta Magna vigente e dos preceitos legais estabelecidos pelo Código Civil de 2002, observa-se que, as biografias devem obedecer e pautar-se aos direitos que delas depreendem-se. Sejam eles os princípios e garantias constitucionais assim como os direitos da personalidade.

Assim, inicialmente as biografias para serem realizadas, confeccionadas pela imprensa nacional, haveriam de ser autorizadas pelos biografados, como forma de garantir a efetivação dos direitos da personalidade. Sem a outorga, o aceite, cominava na impossibilidade de biografar.

Todavia, com a popularização das biografias e a necessidade da autorização prévia para o início das pesquisas e investigações quanto à vida do

biografado, surgiram os primeiros impasses junto à imprensa nacional. Esta afirmando que a necessidade prévia do requisito autorização consistia no cerceamento do acesso a informação, na restrição a atuação da imprensa, assim como, na censura de modo geral.

Ocorre que, a celeuma ora apresentada foi objeto de inúmeros processos judiciais, com o fito de alcançarem os objetivos aos quais estavam dispostos. Tanto os biografados tentavam barrar a publicação de obras sem as suas respectivas autorizações assim como, a imprensa buscava a desnecessidade da autorização para a feitura e conseqüente publicação. Surgindo assim, inúmeros argumentos que justificavam as respectivas teses jurídicas.

#### **4.1.1 OS PRÓS**

Os argumentos utilizados para fomentar a desnecessidade da autorização prévia dos biografados se baseiam na impossibilidade de violar as liberdades de pensamento, assim como de atividades artísticas em geral, inclusive ao acesso à informação, todos dispostos no art. 5º da Constituição Federal.

Os direitos fundamentais presentes na Carta Magna foram decorrentes das lutas traçadas pela sociedade em busca de um Estado que garantisse tais direitos, visto que não haveria que se tolerar o totalitarismo, conforme bem descreve Maria Lúcia Karam:

A democracia só se realiza se os indivíduos forem livres para transmitir e divulgar seus pensamentos, ideias e opiniões, [...]. O ataque à liberdade de expressão com a proibição de divulgação de determinadas manifestações do pensamento, através da censura, é uma marca dos Estados totalitários de todos os tempos e de todos os matizes. (2009, p. 03-06)

Assim, qualquer ato atentatório ao direito de informação e a publicidade pode ser compreendido como censura prévia, conforme bem esclarece Alexandre de Moraes ao dizer que:

A manifestação do pensamento é livre e garantida em nível constitucional, não aludindo censura prévia. [...] os abusos por ventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, com a conseqüente responsabilidade civil e penal de seus autores, decorrentes inclusive de publicações injuriosas na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga. (2010, p. 44-45)

Desta forma, segundo o entendimento acima mencionado, há de prevalecer, a manifestação de pensamento em detrimento da intimidade, visto que qualquer afronta qualquer ato excessivo e que gere prejuízos ao biografado poderá ser objeto de responsabilização em âmbito jurídico, seja ele civil ou penal.

Por óbvio, para a edição de biografias há de se respeitar algumas questões acerca dos biografados. Isso corresponde à notoriedade, visto que ha deve-se ter cautela ao narrar os fatos da vida dos biografados, para que não haja a ofensa à honra, nem a imagem dos mesmos.

Assim como as formas de obtenção das informações devem ser por meio lícito e em observância da razoabilidade, ou seja, não caracterizar a abusividade e conseqüente invasão da privacidade. E principalmente, a veracidade dos fatos trazidos, para que não sejam motivos de especulação diante da imprensa.

Assim sendo, o conflito existente entre direito à liberdade de expressão, à intimidade e à privacidade deverá ser sanado em algum momento, sofrendo inclusive intervenção jurídica, conforme esclarece Joaquim Barbosa, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal ao dizer que:

Não acho razoável a retirada do livro do mercado. O ideal seria a liberdade total, mas cada um que assuma os riscos. Se violou o direito de alguém vai ter que responder financeiramente por isso.

(...)

Se houver alguma violação, o biografado ou sua família podem pedir indenização. Defendo, inclusive, em um caso como esse, uma indenização pesada. Publique-se e assumam-se os riscos, mas retirem-se.<sup>6</sup>

Portanto, conforme previsibilidade legal, os eventuais prejuízos suportados pelo biografado são plenamente indenizáveis em âmbito judicial, acarretando assim, a desnecessidade, segundo Joaquim Barbosa, de autorização para biografar.

#### **4.1.2 OS CONTRAS**

No conflito existente entre direito da personalidade e princípios constitucionais, a doutrina buscou encontrar respaldo jurídico e argumentativo para impedir a propagação de celeumas legais no que corresponde à temática.

Todavia, a justificativa de que se trata de censurar previamente as biografias não deve prosperar visto que se são direitos pessoais decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana, estes estão em igualdade principiológica constitucional e passíveis de aplicabilidade.

Assim sendo, tem que prevalecer a intimidade e particularidade da vida do biografado, respeitando a manifestação de vontade no sentido de negar seguimento aos trabalhos biográficos. É garantia constitucional humana, portanto, deve prevalecer.

A argumentação de que deve prevalecer o interesse comum sob o particular haveria de ser relativizada quando se trata da vida privada do

---

<sup>6</sup> <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2013/10/1356353-joaquim-barbosa-diz-ser-a-favor-de-biografias-nao-autorizadas.shtml> acessado em 04/04/2016.

cidadão, que independentemente de ter a vida pública, ostenta ainda à condição humana, o que lhe permite dispor do que for conveniente.

Ser contrário à publicação de biografias não autorizadas é o meio pelo qual o biografado tem de impedir que fatos da sua vida particular, que ficaram no passado e que só dizem respeito a sua pessoa, sejam trazidos à tona. Isso implica dizer que o biografado está sujeito a novas especulações e comentários da mídia, as quais poderiam ser evitadas caso houvesse respeito à manifestação de vontade.

A possibilidade de reparar os danos causados não impede que eles ocorram. O maior empecilho para que estes viessem a ocorrer seria justamente a negativa da autorização. A lucratividade e mercantilização da vida íntima de uma figura pública não poderiam prevalecer em detrimento do sofrimento alheio.

Os lucros auferidos pela venda dos exemplares que relatam a intimidade do biografado nem sequer eram partilhados, rateados com os biografados. Estes apenas sofreriam as amarguras de terem suas vidas expostas sem ter qualquer rentabilidade por isso.

Não pode dar continuidade em publicações que buscam trazer o passado para a atualidade, sem qualquer impedimento jurídico para tanto. A reparação dos prejuízos não é suficiente para diminuir as consequências das publicações.

Corroborando com a ideia apresentada, o músico Djavan entende que:

A liberdade de expressão, sob qualquer circunstância, precisa ser preservada. Ponto. No entanto, sobre tais biografias, do modo como é hoje, ela, a liberdade de expressão, corre o risco de acolher uma injustiça, na medida em que privilegia o mercado em detrimento do indivíduo; editores e biógrafos ganham fortunas enquanto aos biografados resta o ônus do sofrimento e da indignação.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> <http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2013/10/veja-argumentos-de-quem-e-contra-e-favor-de-biografias-nao-autorizadas.html> acessado em 06/04/2016.

Portanto, sacrificar a intimidade alheia em detrimento do direito à informação não é interessante, quando as demandas judiciais para reparação dos danos sofridos são tão dolorosas quanto a divulgação da vida íntima. Não basta indenizar com valores vultosos. As consequências continuarão existindo, mesmo após o pagamento do quantum indenizatório.

## **4.2 DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Face ao impasse existente e a ausência de entendimento unificado acerca da temática, a Associação Nacional de Editores de Livros (ANEL) impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4815 junto ao Supremo Tribunal Federal, com o fito de reconhecer que os artigos 20 e 21 do Código Civil/02 seriam incompatíveis com o acesso a informação e a liberdade de expressão.

Pugnou-se pela interpretação dos artigos supramencionados em consonância com os princípios da liberdade de expressão e do direito à informação. Visto que, a interpretação era literal, o que acarretava na impossibilidade de biografar por ausência de autorização prévia.

Compreender o direito da personalidade como barreira para a publicação de escritos acabou sendo visto como censura prévia, o que é plenamente vedado no ordenamento jurídico pátrio, inclusive por conta das lutas historicamente traçadas.

Argumenta o texto petitário que as figuras públicas sejam elas artistas, políticos, esportistas, músicos que de alguma forma contribuíram para a história do país, por possuírem vida pública, sofrem um conseqüente estreitamento da intimidade e da privacidade.

Assim, como houve contribuição da pessoa para escrever a história do país, não deve ser utilizada a restrição de autorização como requisito prévio de biografias. Requerendo, portanto, a inconstitucionalidade parcial dos artigos 20 e 21 do Código Civil vigente.

Desta feita, em julgamento histórico realizado 10 (dez) de junho de 2015, a Corte Superior brasileira decidiu por unanimidade a inexigibilidade de autorização prévia para biografias, isso porque, as medidas judiciais de responsabilidade podem ser usadas em caso de abuso e excesso. Assim, haverá maior compromisso com a verdade e seriedade das publicações.

A Ministra Cármen Lúcia, relatora da ADI, manifestou-se acerca do conflito de normas da seguinte maneira:

As normas constitucionais de direitos fundamentais são de cumprimento incontornável, impondo-se aos cidadãos e, mais ainda, ao Estado. Pelo que não pode o legislador restringir ou abolir o que estatuído como garantia maior. Mas as normas civis consideradas pretensamente estariam a servir ao comando da inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem constitucionalmente asseguradas, submetendo a produção biográfica ao consentimento ou à autorização prévia do interessado.<sup>8</sup>

Ressaltando assim, o reconhecimento da importância e superioridade das normas constitucionais face às oriundas do direito civil, não sendo possível simplesmente deixar de aplicar, restringir ou desfazer o que está previsto na Carta Magna.

Esclareceu ainda que “Não é proibindo, recolhendo obras ou impedindo sua circulação, calando-se a palavra e amordaçando a história que se consegue cumprir a Constituição”. Afirmando a relatora que qualquer ato que tente impedir, dificultar, as publicações que versem sobre a história, ainda que envolvam as figuras públicas, serão censura o que é veementemente repugnado pelo ordenamento jurídico pátrio.

No mesmo sentido entendeu o ministro Luís Roberto Barroso ao esclarecer que:

A interpretação dos artigos 20 e 21 do Código Civil que confere àqueles que são retratados em biografias (ou a seus familiares, no

---

<sup>8</sup> <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4815relatora.pdf>, pág. 114, acessado em 15 de abril de 2016.

caso de pessoas falecidas) a prerrogativa de autorizarem a publicação dessas obras e, na ausência de autorização, de obterem judicialmente a proibição da sua divulgação, é incompatível com a Constituição. Tal leitura estabelece uma regra abstrata e permanente de primazia dos direitos da personalidade sobre a liberdade de expressão na divulgação de biografias, que viola o sistema constitucional de proteção e privilégio das liberdades de expressão e informação, configurando eminente censura privada. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos dispositivos impugnados, para, mediante interpretação conforme a Constituição, afastar do ordenamento jurídico a necessidade de consentimento dos biografados, demais pessoas retratadas ou de seus familiares para a publicação e veiculação de obras biográficas<sup>9</sup>

Demonstrou-se assim, que a melhor forma de analisar, compreender o conflito legal é a prevalência dos princípios constitucionais face ao consentimento prévio dos biografados ou de seus familiares. Neste mesmo interim, a Ministra Rosa Weber explicou que tentar impedir, dificultar, obstaculizar a edição das biografias seria a tentativa de apagar fatos históricos. Tanto é que esclarece que “A biografia é sempre uma versão, e sobre uma vida pode haver várias versões”.<sup>10</sup>

Compartilha do mesmo entendimento o Ministro Luiz Fux, afirmando que quanto mais notoriedade e publicidade a vida e o trabalho da figura pública vai adquirindo, menor será a sua intimidade e ainda, maior será a sua participação na construção da história do país.

Para o Ministro Dias Toffoli “A Corte está afastando a ideia de censura, que, no Estado Democrático de Direito, é inaceitável” e complementa a informação acrescentando que “Há a possibilidade, sim, de intervenção judicial no que diz respeito aos abusos, às inverdades manifestas, aos prejuízos que ocorram a uma dada pessoa”<sup>11</sup>. Isso porque assegurou que apesar do presente julgamento, não haverá a possibilidade do uso irrestrito da imagem sem autorização ou demais atos que venham a atentar os direitos da personalidade.

---

<sup>9</sup><http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4815LRB.pdf>, pág. 08, acessado em 15 de abril de 2016.

<sup>10</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293336>, acessado em 17 de abril de 2016.

<sup>11</sup> Idem 10

Por outro lado, o Ministro Gilmar Mendes ampliou a aplicabilidade de penalidades, se é que assim pode ser dito, quanto aos excessos cometidos, isso porque sugeriu a edição emendada, com as reais informações ou de correções nas publicações, como forma de minimizar o prejuízo sofrido pelo biografado. Sendo ainda, medida independente da indenização cabível na medida da extensão do dano suportado.

Agora, pelo prisma do Ministro Marco Aurélio “Biografia, independentemente de autorização, é memória do país. É algo que direciona a busca de dias melhores nessa sofrida República”<sup>12</sup>. Esclarecendo e relembrando uma das máximas do direito constitucional pátrio, de que no conflito entre interesse público e particular, há prevalência daquele.

E por fim, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski comungaram da mesma opinião de que a autorização prévia é meio de censurar, o que não é acolhido pela legislação brasileira, visto que a liberdade de expressão e comunicação são reflexos de lutas históricas travadas pelo povo brasileiro. Não podendo ser restringido em prol do benefício particular.

---

<sup>12</sup> Idem 10

## 5 CONCLUSÃO

Com o intuito de concluir o presente trabalho é bastante válido entender que, na opinião do subscritor este entende que o Supremo Tribunal Federal equivocou-se ao julgar o conflito legislativo existente, isso porque este se manifestou no sentido de afastar o consentimento prévio para a confecção de biografias não autorizadas.

Isso porque não há que restringir a intimidade da pessoa pública em prol da história. Nem sempre os fatos da sua intimidade, da sua privacidade correspondem à construção de um país. Assim, se a Carta Magna prevê o direito à intimidade, à privacidade, este deverá ser respeitado, inclusive em detrimento da história.

Apesar de compreender e ser ciente de que os princípios constitucionais de acesso à informação, a liberdade de expressão são decorrentes das lutas travadas pela população com governos autoritários e ditatoriais, não se pode coloca-los em grau de superioridade sob o sofrimento alheio.

As publicações bibliográficas não sofrem fiscalização veemente para garantir que serão comprometidas com a realidade dos fatos e ainda, que não trarão a tona fatos da vida privada do biografado, que se encontravam esquecidos.

Não se trata de censurar as publicações, mas sim de garantir a privacidade e a intimidade. A mera possibilidade indenizatória em caso de excessos cometidos não é suficiente para impedir que estes ocorram. Acredito que é mais simples e menos dolorido para o biografado autorizar ou não que publicações a seu respeito sejam veiculadas do que pleitear indenizações judiciais.

Apesar do caráter punitivo e educativo das penas aplicadas, não há diminuição da prática de delitos. O mesmo ocorre nos casos das biografias não autorizadas. Não basta indenizar em montantes vultosos, mas sim, impedir que se torne necessário indenizar.

Portanto, a única forma viável de interromper que publicações sejam realizadas e levadas a mídia, provocando consequências incalculáveis seria a continuidade da exigência de autorização prévia para as edições de biografias não autorizadas, sem a prevalência do interesse público sob o particular.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 3. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2000.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da Personalidade**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro no Novo Código Civil/ José Cretella Júnior. ver. e aum.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Civil – Teoria Geral**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008. v.III, p.214-217.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.v.2, p.275

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p.401.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

KARAM, Maria Lucia. **Escritos Sobre a Liberdade: Liberdade, intimidade, informação e expressão**. Vol. 4. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 03-06 p.

MEIRA, Sílvio A. B. **Instituições de Direito Romano**, 1o vol. São Paulo: Max Limonad, 1971.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua tutela**. 2<sup>a</sup> ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm) acessado em 02/03/2016.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm) acessado em 02/03/2016.

<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2013/10/1356353-joaquim-barbosa-dizer-a-favor-de-biografias-nao-autorizadas.shtml> acessado em 04/04/2016.

<http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2013/10/veja-argumentos-de-quem-e-contra-e-favor-de-biografias-nao-autorizadas.html> acessado em 06/04/2016.

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4815relatora.pdf> acessado em 15 de abril de 2016.

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4815LRB.pdf> acessado em 15 de abril de 2016.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293336>, acessado em 17 de abril de 2016.